

A.I. N° - 152846.0006/13-1  
AUTUADO - CM ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA.  
AUTUANTE - MÁRCIA SOLANGE DE ARAÚJO DAMASCENO  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 06.12.2013

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0289-01/13

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO CHAMADO “SIMPLES NACIONAL”. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. **a.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte alega simplesmente que não reconhece a Nota Fiscal, sem dizer por quê. Mantido o lançamento. **a.2)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O contribuinte alega que faria jus à redução de 60%. Porém a redução de 60% a que se refere o autuado é para as aquisições de mercadorias oriundas de estabelecimentos industriais, e desde que a antecipação parcial seja paga no prazo regulamentar (RICMS/97, art. 352-A, § 4º). Requisitos não preenchidos. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA CONVENCIONAL – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b.2)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado alega que aplicou o benefício da redução de 60% para pagamento da antecipação parcial. Ocorre que a redução de 60% se aplica unicamente em se tratando da chamada “antecipação parcial” (RICMS/97, art. 352-A, § 4º), e no caso em questão se trata da antecipação tributária “convencional”, ou seja, relativa a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (RICMS/97, arts. 352 e 353/379). Mantidos os lançamentos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.5.13, apura seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado [para comercialização], sendo lançado imposto no valor de R\$ 94,00, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial efetuado a menos, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado [para comercialização], sendo lançado imposto no valor de R\$ 66,80, com multa de 60%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado [*enquadradas no regime de substituição tributária*], sendo lançado imposto no valor de R\$ 19.241,21, com multas de 50% e 60%;

4. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado [*enquadradas no regime de substituição tributária*], sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.373,63, com multas de 50% e 60%.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 151/153) alegando que no tocante ao item 1º não reconhece a Nota Fiscal como emitida em nome de sua empresa, e por isso requer a anulação do lançamento.

Quanto aos itens 2º, 3º e 4º, alega que, em virtude da condição de microempresa e previsão do art. 2º, I, § 1º, da CGSN nº 4/07, c/c o art. 352-A, §§4º, 5º, 6º, do RICMS/BA, foi aplicado o benefício da redução de 60% para pagamento da antecipação parcial do ICMS dentro do prazo, e por essa razão requer a anulação do lançamento, haja vista a condição de microempresa, cujo faturamento permaneceu durante todo o período apurado abaixo de R\$ 240.000,00 anuais, ou sua improcedência, procedendo-se a novos cálculos, conforme previsão legal, se for encontrada qualquer diferença que se exija o crédito.

O autuante prestou informação (fls. 158/162) dizendo que, com relação ao item 1º, não tem fundamento a simples alegação do autuado de que não reconhece a Nota Fiscal, em face da regra do art. 143 do RPAF. Informa que a Nota Fiscal 106 foi emitida pela empresa Couro Artefatos Fashion Ltda., cópia à fl. 62, e se trata de um documento pertencente ao autuado que foi por ele entregue em decorrência da intimação às fls. 8-9, de modo que caberia ao autuado demonstrar de forma inequívoca que não realizou a aquisição.

Quanto ao item 2º, informa que se trata das Notas Fiscais 25731 e 281 [*não diz quem é o emitente*], e o benefício da redução de 60% da antecipação parcial não foi concedido tendo em vista que o CFOP indicado nos documentos é 6.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, e esta é a interpretação do art. 352-A do RICMS/97, que prevê as reduções legais para microempresa e empresa de pequeno porte. Observa que foi concedida a redução de 20% no tocante à Nota Fiscal 25731, por força do § 5º do art. 352-A, já que não se trata de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais de produtos por eles fabricados, não se enquadrando portanto na hipótese do § 4º. Já no caso da Nota 281, não foi concedida a redução de 20% porque o autuado só fazia jus ao benefício se tivesse recolhido o imposto no prazo regulamentar.

Com relação ao item 3º, observa que a infração se refere a ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e por isso não cabe a redução de 60% alegada pelo autuado, uma vez que a previsão do art. 352-A do RICMS é só para a antecipação parcial. Observa que o autuado se equivocou ao referir-se a esta infração acrescentando a palavra “parcial”.

Aduz que o mesmo ocorreu no caso do item 4º, pois se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, passíveis portanto da aplicação da MVA, não cabendo, pelas razões já expostas, a redução de 60% alegada pelo autuado, pois tal redução é apenas para o imposto devido a título de antecipação parcial.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Este Auto de Infração é composto de 4 lançamentos. Os dois primeiros cuidam de falta de recolhimento e de recolhimento a menos de ICMS a título de “antecipação parcial”. Os dois últimos dizem respeito a recolhimento a menos e a de falta de recolhimento de ICMS por antecipação (antecipação convencional, relativa a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária).

O autuado impugnou o 1º item dizendo simplesmente que não reconhece “esta nota fiscal”. Não diz por que não a reconhece. Poder-se-ia supor que a mercadoria não foi destinada a ele, haja vista que, de acordo com a cópia da Nota à fl. 62, o endereço indicado no documento não é o do estabelecimento do autuado. Ocorre que, ao prestar a informação, o fiscal declarou que o documento à fl. 62 é cópia de um documento que lhe foi entregue pelo contribuinte em decorrência da intimação às fls. 8-9. Sendo assim, não faz sentido a alegação do autuado de que não reconhece o aludido documento - a Nota Fiscal 106, emitida pela empresa Couro Artefatos Fashion Ltda. Mantenho o lançamento.

Foi impugnado também o item 2º, alegando o autuado que havia aplicado o benefício da redução de 60% para pagamento da antecipação parcial do ICMS dentro do prazo.

O art. 352-A do RICMS/97 prevê as reduções de 60% (§ 4º) e de 20% (§ 5º). A redução é 60% é para as aquisições feitas por microempresas a estabelecimentos industriais de produtos por eles fabricados. Nas demais aquisições feitas por microempresas e empresas de pequeno porte, a redução é de 20%, mas desde que o pagamento seja feito no prazo regulamentar.

Na informação, o fiscal explicou que não concedeu a redução de 60% nos casos em que o CFOP indicado na Nota Fiscal foi 6.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, e somente concedeu a redução de 20% quando o pagamento do imposto foi feito no prazo regulamentar. Está correto o critério adotado. Mantenho o lançamento.

Já no caso dos itens 3º e 4º, o autuado alega que aplicou o benefício da redução de 60% para pagamento da antecipação parcial. Ocorre que esses itens não se referem à chamada “antecipação parcial” – trata-se da antecipação tributária “convencional”, ou seja, relativa a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. O art. 352-A do RICMS/97 cuida unicamente da “antecipação parcial”. Mantenho os lançamentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152846.0006/13-1**, lavrado contra **CM ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 20.775,64**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 6.154,90 e de 60% sobre R\$ 14.620,74, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 1, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR